



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

BÁRBARA DIAS MATOS

**UMA ANÁLISE DOS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE
SEGURADO ESPECIAL**

**JOÃO PESSOA
2022**

BÁRBARA DIAS MATOS

**UMA ANÁLISE DOS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE
SEGURADO ESPECIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Pierre Andrade Bertholet

**JOÃO PESSOA
2022**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

M425a Matos, Bárbara Dias.

Uma análise dos critérios para comprovação da
condição de segurado especial / Bárbara Dias Matos. -
João Pessoa, 2022.

57 f.

Orientação: Pierre Andrade Bertholet.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Segurado especial. 2. Contribuição
previdenciária. 3. Trabalhador rural. 4. Economia de
subsistência. I. Bertholet, Pierre Andrade. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

BÁRBARA DIAS MATOS

**UMA ANÁLISE DOS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE
SEGURADO ESPECIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Pierre Andrade Bertholet

DATA DA APROVAÇÃO: 09 DE DEZEMBRO DE 2022

BANCA EXAMINADORA:

Pierre andrade bertholet
Prof. Ms. PIERRE ANDRADE BERTHOLET
(ORIENTADOR)

Marília Marques Rego Vilhena
Prof.ª Dr.ª MARÍLIA MARQUES REGO VILHENA
(AVALIADORA)

Lorena de Melo Freitas
Prof.ª Dr.ª LORENA DE MELO FREITAS
(AVALIADORA)

À minha família.

AGRADECIMENTOS

Obrigada a Glênio pela paciência e compreensão. Obrigada a minha mãe por ajudar com a formatação e a me acalmar quando o computador travava. Obrigada a minha avó por cuidar de mim quando eu adoeci enquanto escrevia. Obrigada a Lassie pela companhia. Obrigada a meu pai por me ajudar com a bibliografia e a correção. Obrigada a Juliana por me ajudar a conseguir as entrevistas. Obrigada a meu orientador Professor Pierre pelos conselhos, a Professora Lorena e Professora Marília por comporem a banca, e a Professora Márcia por tirar minhas dúvidas várias vezes. Obrigada a Deus por permitir que eu terminasse esse trabalho.

“Mas as pessoas às vezes vivem mesmo sem ter o bastante para viver.” (Adriana Lisboa)

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o segurado especial, sendo este definido como aquele trabalhador rural que exerce, individualmente ou em regime de economia familiar, as atividades de agropecuária, extração vegetal, pesca artesanal ou equivalentes, para garantir o seu sustento e o de seu núcleo familiar. Devido ao caráter de subsistência das atividades dos segurados especiais, os benefícios previdenciários de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, pensão por morte, e salário maternidade são concedidos a eles independentemente da sua realização de contribuições junto à autarquia previdenciária. Diante desse contexto, serão examinados os dispositivos da legislação constitucional e infraconstitucional, a jurisprudência pátria e as instruções normativas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relevantes ao tema, a fim de empreender uma análise detalhada dos critérios adotados pelo INSS para a comprovação da condição de segurado especial, os quais evoluíram imensamente ao longo das décadas, desde o advento do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) até as normas atuais e iminentes reformas em processo de implementação.

Palavras-chave: Segurado especial. Contribuição previdenciária. Trabalhador rural. Economia de subsistência.

ABSTRACT

The present work deals with the special insured, which is defined as that rural worker who exercises, individually or in a family economy, the activities of agriculture and livestock, vegetable extraction, artisanal fishing or equivalent, in order to guarantee his livelihood and that of his nuclear family. Due to the survival-based nature of the activities of special insured persons, the social security benefits of retirement due to rural age, disability retirement, sickness allowance, imprisonment allowance, accident allowance, death pension, and maternity salary are granted to them regardless of their making contributions to the social security authority. Given this context, the provisions of constitutional and infraconstitutional legislation, national jurisprudence and the normative instructions of the National Institute of Social Security (INSS) relevant to the subject will be examined, in order to undertake a detailed analysis of the criteria adopted by the INSS to prove the special insured status, which have evolved immensely over the decades, since the advent of the Rural Worker Assistance Fund (FUNRURAL) to the current norms and imminent reforms that are in the process of being implemented.

Key-words: Specially insured. Social security contribution. Rural worker. Subsistence economy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CAF - CADASTRO NACIONAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

CAFIR - CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS

CNPJ - CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

CNIS - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS

DAP - DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR

DICFN - DIVISÃO DE NEGÓCIOS DE CONTROLE FINANCEIRO

FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

FUNRURAL - FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL

INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PRORURAL - PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITR - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

LOAS - LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

MEI - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

PNAD - PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS

PRONAF - PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR

PRONATER - PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

RGP - REGISTRO GERAL DA PESCA

SDPA - SEGURO-DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL

SIPRA - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE PROJETOS DE REFORMA AGRÁRIA

SNCR SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO RURAL

TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

UFPA – UNIDADES FAMILIARES DE PRODUÇÃO AGRÁRIA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 RETROSPECTIVA HISTÓRICA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL .	17
2.1 O ADVENTO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL.....	17
2.2 ALICERCES CONSTITUCIONAIS DO SEGURADO ESPECIAL.....	19
2.3 A LEI Nº 8.212/1991, A LEI Nº 8.213/1991 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES	20
3 ANÁLISE DOS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL	13
3.1 OS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL EM GERAL	31
3.2 OS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO INDÍGENA	41
3.3 OS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO PESCADOR ARTESANAL	42
3.4 OS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO EXTRATIVISTA	45
3.5 DA PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL	48
4 DAS ENTREVISTAS COM OS SEGURADOS ESPECIAIS	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	54
APÊNDICE A – ROTEIRO DE ENTREVISTA ESTRUTURADA PARA OS SEGURADOS ESPECIAIS	57

1 INTRODUÇÃO

Os segurados especiais são trabalhadores rurais que laboram para a sua própria subsistência e de seu núcleo familiar, ou seja, aqueles que plantam, criam animais, pescam, ou extraem recursos da natureza, quer individualmente ou em regime de economia familiar, para que possam sobreviver.

Conforme exposto, os segurados especiais dividem-se em três categorias, segundo o art. 12 da Lei 8.212/91. Primeiramente, os produtores rurais, que exercem atividade de agropecuária em pequenas áreas com até quatro módulos rurais (observando-se que a extensão territorial do módulo rural varia dependendo da região, produtividade do solo, clima, relevo, entre outros fatores).

Em segundo lugar, os extrativistas vegetais ou seringueiros, bem como os carvoeiros, que façam das atividades de coleta e extração de recursos naturais renováveis o seu principal meio de vida.

Por fim, os pescadores artesanais ou assemelhados, quer desembarcados ou usuários de pequenas embarcações, cuja profissão habitual ou fonte de renda primária seja a atividade pesqueira.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, parágrafo 8º, estabelece que as contribuições desses trabalhadores para a seguridade social serão feitas mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção.

A alíquota supracitada foi explicitada nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, equivalendo ao valor de 1,2% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção e de 0,1% da receita proveniente da comercialização de sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho.

Além dessa contribuição obrigatória, o segurado especial também possui a opção de contribuir facultativamente, caso deseje perceber renda maior, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.212/91.

Entretanto, ocorre que frequentemente os indivíduos ou famílias trabalhando em caráter de economia de subsistência não auferem qualquer lucro que possibilite a aplicação de uma alíquota, pois tratam-se de pessoas extremamente humildes, que plantam em pequenas faixas de terra, as quais na região nordeste dificilmente excedem um módulo rural. Por essa razão, consomem a maioria de sua própria produção, pouco ou nada sobrando para comercialização.

Diante dessas circunstâncias, os benefícios concedidos aos segurados especiais, que trabalham em regime de economia de subsistência, assumem um caráter premial, ou seja, são concedidos independentemente da realização de contribuições previdenciárias pelo segurado.

Presume-se que, como o segurado especial labora simplesmente para nutrir a si mesmo e seu núcleo familiar do fruto de seu trabalho, não possui condições financeiras de recolher contribuições, pois não resta produção para ser comercializada.

Caso seja comprovada a sua qualidade de segurado especial, o cidadão faz jus ao recebimento de vários benefícios previdenciários no valor mensal de um salário mínimo, como auxílio doença, auxílio reclusão, salário maternidade, aposentadoria por idade rural, e pensão por morte, além do auxílio acidente de trabalho, conforme estabelecido no artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

É especialmente favorável ao segurado o fato de que a aposentadoria por idade rural exige apenas o exercício de atividade rural por 15 anos e a idade mínima de 55 anos para mulher e 60 anos para o homem.

Desse modo, essa aposentadoria pode ser obtida, na qualidade de segurado especial, vários anos mais cedo do que o BPC (Benefício de Prestação Continuada) da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social, como é denominada a Lei nº 8.742/1993) que é concedido ao idoso, pois este último benefício exige no mínimo 65 anos.

Portanto, muitos cidadãos, que nunca contribuíram para a Previdência Social ou não contribuíram o suficiente para atingir a carência dos benefícios que desejam, alegam que trabalharam como segurados especiais em caráter de economia de subsistência.

Para investigar a potencial veracidade dessas alegações, critérios específicos para a comprovação da qualidade de segurado especial foram estabelecidos na legislação ordinária, decretos e em várias instruções normativas do INSS. Esses requisitos específicos sofreram consideráveis mudanças ao longo dos anos, desde o advento do antigo FUNRURAL (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, instituído em 1971) até os dias atuais.

Vale observar que, à época do FUNRURAL, a aposentadoria para trabalhadores rurais exigia a idade de sessenta e cinco anos e era concedida apenas para homens e mulheres solteiras, pois as mulheres casadas eram

consideradas como donas de casa sustentadas pelos maridos, portanto sem direito ao benefício previdenciário em questão, mesmo que também exercessem atividades rurais de subsistência.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 introduziu o conceito de trabalho rural em regime de economia familiar, incluindo em seu arcabouço os cônjuges e companheiros dos segurados especiais, pois trata-se do desenvolvimento de atividades pelos membros do grupo familiar para a sua subsistência coletiva, havendo assistência mútua de uns ao outros.

Nesse sentido, foram incluídos como segurados especiais, na definição da Lei nº 8.212/91, os cônjuges ou companheiros dos produtores rurais, pescadores artesanais e extrativistas vegetais, bem como os filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que comprovassem o exercício de atividades rurais em conjunto com o núcleo familiar. Posteriormente, a Lei nº 11.718 de 2008 aumentou a idade mínima dos filhos classificados como segurados especiais para dezesseis anos.

Outro ponto importante é que, inicialmente, a Lei nº 8.212/91 estabelecia que o trabalho do segurado especial deveria ser efetuado sem a contratação de empregados, mas a posterior alteração efetuada pela Lei nº 11.718 de 2008 apenas veda a contratação de empregados em caráter permanente.

Observa-se, igualmente, que segundo os termos da mesma Lei nº 8.212/91, o trabalho rural em regime de economia familiar não é descaracterizado pelo recebimento de eventual auxílio de terceiros a título de mútua colaboração, como no caso, por exemplo, de vizinhos que se ajudam nas lavouras uns dos outros.

Cumprе destacar que, graças à alteração efetuada pela Lei nº 12.873/2013, o trabalhador rural em regime de economia familiar pode criar empreendimento empresarial, por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), com a finalidade de desenvolver atividades de âmbito agrícola, agroindustrial, ou de turismo rural, sem que com isso perca sua qualidade de segurado especial.

Outra alteração importante introduzida pela Lei nº 12.873/2013 estabeleceu que ao segurado especial é permitido o exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 dias, quer corridos ou intercaladas, durante o ano civil.

Pois, sabe-se que, devido às duras condições do trabalho rural e à evolução econômica do país, a agricultura de subsistência tornou-se cada vez menos frequente como principal fonte de renda no Brasil.

Muitos trabalhadores rurais também executam atividades urbanas, realizam trabalhos informais como diárias alugadas para outros proprietários rurais, montam pequenos comércios, percebem benefícios de programas assistenciais do governo, e buscam outras variadas fontes de renda, de modo que não vivem principalmente da agricultura de subsistência, pesca artesanal, ou extrativismo vegetal.

Vale salientar ainda que o entendimento jurisprudencial posiciona-se no sentido de que a atividade urbana desempenhada por um dos membros do grupo familiar, mesmo que por período superior a 120 dias durante o ano fiscal, não desqualifica a condição de segurado especial dos outros integrantes de seu grupo familiar, desde que o trabalho rural continuado desses últimos seja indispensável para a sobrevivência da família.

Nessas situações, o fator a ser analisado para desclassificar o caráter de segurado especial seria justamente o valor da renda proveniente de atividade alheia às atividades rurais, percebida por algum membro do grupo familiar. Pois, caso esse valor seja bastante elevado, isso significaria que o núcleo familiar não exerce as atividades rurais com finalidade de subsistência, uma vez que possui outra fonte de renda primária.

Diante dessas complexidades, o presente trabalho tem por objetivo realizar uma análise crítica em torno do seguinte problema de pesquisa: **os critérios adotados para a comprovação da qualidade de segurado especial são adequados e eficientes ao determinar, nos casos concretos, quais indivíduos enquadram-se nessa categoria?**

Com esse intuito, a análise será desenvolvida principalmente em face das circunstâncias encontradas no estado da Paraíba, onde os pequenos produtores rurais, devido ao escasso rendimento das lavouras, principalmente nas localidades áridas que sofrem com o baixo índice pluviométrico, tendem a não produzir o suficiente para comercializar a sua colheita. Mesmo nos casos em que sobra o suficiente para comercializar, tendem a vender a produção para pequenos comerciantes informais, mais acessíveis em suas localidades, os quais nada recolhem ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Dessa forma, diante da falta de recolhimento de alíquota sobre a produção, torna-se particularmente importante a identificação dos segurados especiais por meio de provas documentais e testemunhais.

Com o objetivo de analisar criticamente essa problemática, este trabalho começará por traçar uma retrospectiva da evolução histórica dos critérios adotados pelo INSS para avaliar a qualidade de segurado especial de um beneficiário.

Será examinada a legislação relevante, desde o advento do FUNRURAL, passando pelas bases constitucionais do segurado especial, até as reformas posteriores introduzidas pela Lei 8.213/91, Lei 11.718/2008, Lei 12.873/2013, entre outras disposições normativas.

Por fim, haverá a exposição da situação atual e das pendentes reformas no sistema, instituídas pela Lei 13.846/2019, bem como pelo Ofício Circular n. 46 da Diretoria de Benefício do INSS, que passarão a vigorar a partir de janeiro de 2023, com a implementação da consulta aos dados referentes à condição de segurado especial no banco de dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

Em seguida, serão examinados os requisitos específicos exigidos pelo INSS, principalmente documentais, para a comprovação de cada uma das diferentes subcategorias de segurado especial, quais sejam, os pequenos produtores rurais em economia de subsistência, os pescadores artesanais, e os seringueiros e extrativistas vegetais (sendo incluídos nesta última também os carvoeiros).

Para os pequenos produtores rurais em economia de subsistência, por exemplo, é necessário para o início de prova material a apresentação de documentos como Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), Ficha de Filiação a Sindicato Rural ou Cooperativa, Contrato de Arrendamento, Comodato ou Parceria Rural, Licença do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), dentre outros, desde que contemporâneos ao período declarado de atividade de segurado especial.

Já para os pescadores artesanais, são considerados importantes o Seguro Defeso, Ficha de Filiação a Colônia de Pescadores, Carteira de Pescador Profissional, dentre outros elementos probatórios.

Para os extrativistas vegetais, documentos como Ficha de Associação à Cooperativa, Licença de Ocupação do INCRA, notas fiscais que comprovem a venda dos materiais extraídos, etc., podem ser apresentados.

Vale salientar também que, de acordo com o Estatuto do Índio, os indígenas residentes no Brasil também podem ser reconhecidos como segurados especiais, caso desempenhem as atividades rurais relevantes (agropecuária em até quatro módulos fiscais, pesca artesanal, extrativismo vegetal ou equivalentes), individualmente ou em regime de economia familiar, conforme os moldes da legislação constitucional e previdenciária, mas com a importante distinção de que a comprovação da condição de segurado especial dos indígenas será realizada mediante emissão de certidão pela Fundação Nacional do Índio.

Além das provas materiais, são relevantes para complementar a análise dos casos também as provas testemunhais colhidas em audiência, ou seja, o depoimento do requerente e de pessoas próximas que possam descrever suas atividades rurais.

Em muitas situações é adotado o princípio do pró-misero, de modo que são levados em consideração documentos de maior acessibilidade para o trabalhador rural, muitas vezes de caráter meramente declaratório, a fim de constituir início de prova material, como por exemplo fichas de saúde, fichas escolares, certidões eleitorais, cadastros em entidades locais, declarações do proprietário da terra, entre outros.

Além de analisar a perspectiva do INSS, o presente trabalho será aprofundado mediante a realização de entrevistas com trabalhadores rurais que exercem ou já exerceram a agricultura em regime de economia familiar. Essas entrevistas, feitas por meio de um roteiro estruturado de perguntas, terão fito simplesmente ilustrativo, sem cálculo estatístico de amostra, a fim de obter informações acerca das experiências pessoais dos trabalhadores. Serão lançados questionamentos principalmente sobre os seus requerimentos de benefícios previdenciários perante o INSS, quais as dificuldades que enfrentaram nesse processo, quais suas opiniões acerca dos procedimentos e qual o seu nível de conhecimento sobre possíveis reformas.

Diante de toda problemática acima exposta, o presente trabalho almeja traçar um retrato detalhado e nítido das atuais circunstâncias do segurado especial perante a Previdência Social.

2 RETROSPECTIVA HISTÓRICA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL

2.1 O ADVENTO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL

A noção de segurado especial teve suas raízes plantadas com a criação do FUNRURAL (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural) pela Lei Complementar nº 11 de 25 de maio de 1971, para a execução do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural). Segundo o artigo 3º da supracitada Lei, os beneficiários desse programa foram definidos como os trabalhadores rurais e seus dependentes, conforme disposto a seguir:

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.
§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:
a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.
b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

Nota-se que, na categoria de trabalhador rural estabelecida pela Lei Complementar nº 11, foram incluídos tanto os empregados rurais de qualquer tipo, mencionados na alínea a do artigo 3º, bem como os pequenos produtores rurais que trabalhassem individualmente ou em regime de economia familiar com mútua colaboração dos parentes para fins de subsistência, hoje conhecidos como segurados especiais, citados na alínea b.

Aos trabalhadores rurais e aos seus dependentes, o PRORURAL fornecia os seguintes benefícios, elencados no rol do art. 2º da Lei Complementar nº 11, aos quais posteriormente foram acrescentados ainda pelo art. 3º da Lei nº 7604/87 o auxílio-reclusão e auxílio doença no valor de meio salário mínimo. Vejamos:

Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios: (Vide Lei nº 7.604, de 1987)
I - aposentadoria por velhice;
II - aposentadoria por invalidez;
III - pensão;
IV - auxílio-funeral;
V - serviço de saúde;
VI - serviço de social.

Vale destacar que, nos termos da Lei Complementar nº 11, a aposentadoria do trabalhador rural, concedida por velhice quando atingida a idade de 65 anos ou por invalidez em caso de total e definitiva incapacidade para o trabalho, correspondia ao

valor de metade do salário mínimo e era concedida apenas ao chefe da unidade familiar. Portanto, as mulheres casadas não tinham direito ao benefício, pois eram consideradas dependentes do esposo, mas as mulheres que vivessem sozinhas poderiam obtê-lo, nos termos dos artigos 4º e 5º da referida Lei:

Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

Art. 5º A aposentadoria por velhice, corresponderá a uma prestação igual a da aposentadoria por velhice, e com ela não acumulável, devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total e definitivamente incapaz para o trabalho, observado o princípio estabelecido no parágrafo único do artigo anterior.

A pensão por morte, por sua vez, correspondia ao valor de trinta por cento do salário mínimo, posteriormente majorado para cinquenta por cento do salário mínimo pelo art. 6º da Lei Complementar nº 16 de 1973, pago ao dependente que assumisse a condição de novo chefe familiar.

Já o auxílio funeral, no valor de um salário mínimo, era devido pela morte do trabalhador rural ou de seu cônjuge, e pago a qualquer pessoa que houvesse comprovadamente custeado o sepultamento, quer essa fosse dependente do falecido ou não.

Outro ponto de fundamental importância introduzido pela Lei Complementar nº 11, em seu artigo 15, foi a determinação de que as contribuições do produtor rural deveriam ser recolhidas pelos adquirentes, consignatários ou cooperativas que realizassem a comercialização de sua produção, e que o produtor apenas teria a obrigação de recolher a própria contribuição quando ele próprio industrializasse e vendesse seus produtos no varejo ou para o exterior. Conforme observa-se a seguir:

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (Vide Decreto nº 87.043, art. 3º §3º de 1982)

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior; (Redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 1973)

Tal disposição revolucionou a forma de funcionamento da Previdência Social, pois até então operava-se no Brasil de acordo com o princípio contributivo de modo absoluto, ou seja, todos deveriam obrigatoriamente recolher suas contribuições para usufruir os benefícios.

Porém, a Lei Complementar nº 11, ao estabelecer que o recolhimento de uma contribuição sobre os lucros da produção rural seria de responsabilidade dos adquirentes, consignatários ou cooperativas que a comercializassem, e não dos pequenos produtores rurais (a não ser que eles próprios estivessem efetuando a industrialização, venda no varejo ou exportação), lançou um precedente extremamente significativo em favor dos agricultores em regime de economia familiar de subsistência.

Pois, mesmo que estes últimos nunca houvessem pessoalmente recolhido contribuições, ainda assim fariam jus aos benefícios fornecidos pelo FUNRURAL, já que a responsabilidade do recolhimento nos termos da legislação recairia sobre quem realizasse a venda da produção.

2.2 ALICERCES CONSTITUCIONAIS DO SEGURADO ESPECIAL

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, parágrafo 8, reiterou o reconhecimento dos direitos previdenciários dos produtores rurais, bem como dos parceiros, meeiros e arrendatários. Além disso, promoveu a inclusão dos pescadores artesanais e garimpeiros como membros dessa categoria, embora os garimpeiros tenham sido posteriormente excluídos pela Emenda Constitucional nº 20. Vejamos:

Art, 195. - § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Vale destacar que a Magna Carta ampliou significativamente os direitos dos cônjuges dos trabalhadores rurais, pois estabeleceu expressamente que eles também fariam jus aos benefícios previdenciários, cujo usufruto anteriormente era reservado apenas para o chefe da unidade familiar.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 instituiu a aposentadoria rural para ambos os sexos, estabelecendo a idade mínima de sessenta anos para os homens e cinquenta e cinco anos para as mulheres, no art. 201, parágrafo 7º, inciso II da Magna Carta, dispositivo em que foram explicitamente incluídos os indivíduos que exercem atividades em regime de economia familiar, bem como os outros trabalhadores rurais.

Frise-se, portanto, que o respaldo constitucional garantido à figura do segurado especial possibilitou o nascimento oficial dessa categoria previdenciária.

2.3 A LEI Nº 8.212/1991, A LEI Nº 8.213/1991 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES

Em 1991, ocorreu o advento de duas leis previdenciárias extremamente importantes, quais sejam, a Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre o custeio da Previdência, e a Lei nº 8.213/91, que dispõe acerca dos benefícios previdenciários.

Ambas essas leis reconheceram explicitamente a existência e os direitos dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, denominando-os de segurados especiais, estabelecendo-os como segurados obrigatórios da Previdência Social, e trazendo várias importantes determinações acerca de suas características, direitos e deveres.

Em primeiro lugar, observe-se a antiga definição, hoje ultrapassada, que foi inicialmente introduzida no inciso VII, artigo 11, da Lei nº 8.213:

Art. 11 - VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Definição quase idêntica foi posteriormente lançada no art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212, com a única diferença de que o garimpeiro foi excluído do rol dos segurados especiais:

Art. 12 - VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar

respectivo. (Redação dada pela Lei nº 8.398, de 7.1.92. (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017)

Ambos esses dispositivos legais inovaram em relação à Constituição ao permitir expressamente a ajuda eventual de terceiros nas atividades de subsistência. Também inovaram ao incluir, além dos cônjuges, os companheiros, bem como os filhos ou equiparados do produtor rural ou pescador artesanal no rol de segurados especiais, caso esses filhos fossem maiores de catorze anos e comprovassem que trabalhavam em conjunto com a unidade familiar.

Nessa época, era vital para a comprovação da qualidade de segurado especial a Carteira de Identificação e Contribuição (CIC), que era atualizada anualmente perante o INSS, nos termos do parágrafo terceiro do art. 12 da Lei nº 8212/91 e inciso I do art.106 da Lei 8.213/91.

Entretanto, posteriormente, a Lei nº 11.718/2008 trouxe várias alterações às Leis 8.212/91 e 8.213/91. Primeiramente, revogou a exigência da Carteira de Identificação e Contribuição, portanto o início de prova material da qualidade de segurado especial passou a ser demonstrado por meio dos outros documentos constantes no rol do art. 106 da Lei 8.213/91. Desde 2008 até as posteriores reformas em 2019, a qualidade de segurado especial era comprovada comumente por meio das declarações fundamentadas dos sindicatos rurais aos quais os trabalhadores rurais eram filiados.

Em segundo lugar, a Lei nº 11.718/2008 alterou a idade mínima exigida dos filhos ou equiparados reconhecidos como segurados especiais para dezesseis anos. Porém, de acordo com o entendimento do INSS expresso na sua Instrução Normativa 77/2015 e novamente reiterado no art. 109 de sua Instrução Normativa nº 128 de 28 março de 2022, apenas os filhos ou equiparados a filhos maiores de dezesseis anos do segurado especial, que sejam solteiros, podem integrar o grupo familiar.

De fato, o INSS expressamente afirma que os filhos ou equiparados do segurado especial, que sejam casados, viúvos, separados, divorciados, ou aqueles que estejam ou já estiveram em união estável, não podem continuar integrando o grupo familiar de seus pais, mesmo que sigam vivendo próximos aos pais e desenvolvendo as atividades rurais em conjunto.

Da mesma forma, o INSS também nega aos irmãos, genros, noras, sogros, tios, sobrinhos, primos e outros parentes afins o direito de compor o grupo familiar do segurado especial, mesmo que explorem as atividades rurais em conjunto.

Assim dispondo, o INSS demonstra um entendimento bastante limitado do que constitui um grupo familiar, o que nem sempre corresponde à realidade do trabalhador rural brasileiro.

Vale salientar, entretanto, que essas exclusões provêm das disposições regulamentares do INSS e não estão expressas na legislação. Por esse motivo, Frederico Amado, em seu Curso de Direito Previdenciário, considera a sua validade discutível, caso seja devidamente comprovado que os parentes excluídos do grupo familiar pelo INSS na realidade exercem a atividade rural ou pesqueira de subsistência em conjunto com o segurado especial (AMADO, 2022, p. 282).

Voltando ao tópico das alterações realizadas pela Lei nº 11.718/2008, observa-se que promoveu a inclusão dos seringueiros e extrativistas vegetais no rol dos segurados especiais expresso no art. 12 da Lei nº 8.212/91.

Por fim, introduziu também um critério territorial máximo para a qualidade de segurado especial, com uma área máxima de exploração correspondente a quatro módulos rurais para a agropecuária, pois as atividades de subsistência individuais ou em regime de economia familiar são de pequena escala, não sendo típicas de latifúndio.

Vejamos então o art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 11.718/08:

Art. 12 - VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Apesar da legislação estabelecer uma área máxima de quatro módulos rurais para o segurado especial que explora a agropecuária em sua alínea a, observa-

se que há considerável variabilidade na extensão territorial do módulo, dependendo da região, das propriedades do solo, do clima, do relevo, entre outros fatores. Portanto, o tamanho exato do módulo rural em cada local específico resta definido nas instruções normativas especiais editadas pelo INCRA.

Na realidade, a restrição de quatro módulos fiscais para o segurado especial pode ocasionar certas situações duvidosas. Conforme leciona Frederico Amado em seu Curso de Direito Previdenciário, em certas regiões do país, principalmente no Norte, o trabalhador rural em regime de economia familiar pode ser proprietário de uma extensão de terra maior do que quatro módulos, mas apenas explorar uma parcela menor. Em algumas situações, a parte do imóvel com terra agricultável pode ser pequena, quer pela aridez do solo, existência de morros, pedras, falta de irrigação, entre outros fatores. (AMADO, 2022, p. 277).

Nesses casos, vale a pena lembrar que a legislação não veda a filiação como segurado especial do produtor rural que possua imóvel rural maior do que quatro módulos, mas sim do produtor que explore atividades de agropecuária em área superior a quatro módulos, o que é uma distinção importante.

Portanto, tornam-se mais relevantes para a análise da qualidade de segurado especial outras características do segurado especial, como o trabalho rural exercido individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, com fins de subsistência, sem que haja significativa renda obtida pela venda da produção.

Cumprido observar igualmente que o entendimento jurisprudencial do STJ não adota o limite de quatro módulos rurais de modo absoluto, priorizando os demais requisitos para a comprovação da qualidade de segurado especial, conforme pode-se observar na decisão do STJ referente ao Tema Repetitivo 1115 em 09/11/2021:

STJ- ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.947.647 - SC (2020/0315051-3)
EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE RURAL. IMÓVEL SUPERIOR A 04 MÓDULOS FISCAIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR (ART. 11, VII, "A" DA LEI 8.213/91). 1. Delimitação da controvérsia: o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com o REsp 1.947.404/RS.

Além de alterar a definição básica de segurado especial, a Lei nº 11.718/2008 também introduziu outros critérios essenciais para determinar a manutenção da qualidade de segurado especial no parágrafo 8º do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como no parágrafo 9º do art. 12 da Lei 8.212/91, que possuem a mesma redação.

Vejamos:

- § 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).
- I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).
- II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).
- III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).
- IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).
- V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)
- VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)
- VIII - a participação em programas e ações de pagamento por serviços ambientais. (Incluído pela Lei nº 14.119, de 2021)

Esses dispositivos estabeleceram importantes limites, como o fato de que o segurado especial pode ceder até 50% de seu imóvel rural a outro para a exploração alheia, sem perder a sua qualidade de segurado especial, desde que continue a explorar a atividade rural no restante de sua propriedade, arranjo que frequentemente se verifica em assentamentos e pequenas propriedades rurais.

Também foi permitida ao segurado especial a participação em programas ambientais, programas assistenciais do governo, planos de previdência complementares, associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural, entre outros.

Posteriormente, a Lei nº 14.119 de 2021, a qual aprovou a Política Nacional de Pagamento dos Serviços Ambientais, inovou ao facultar ao segurado especial a participação em programas ou ações de serviços ambientais, estabelecendo que os

pagamentos recebidos em virtude da prestação de tais serviços ambientais, como por exemplo o Bolsa-Verde e Bolsa-Floresta, não descaracterizariam a condição de segurado especial.

Logo em seguida, no parágrafo 9º do art. 11 da Lei nº 8.213 e no parágrafo 10º do art. 12 da Lei nº 8.212, a legislação estabeleceu quais seriam as formas aceitáveis para complementar a renda do segurado especial, conforme observa-se:

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Essas determinações são especialmente cruciais, pois nos dias atuais, principalmente na região nordeste, torna-se cada dia menos viável a sobrevivência de uma família exclusivamente da atividade agropecuária, pesca artesanal ou extrativismo vegetal em regime de subsistência.

Dessa forma, a lei permitiu ao segurado especial o exercício de atividade remunerada por período não superior a 120 dias no ano fiscal. Tal arranjo é extremamente benéfico para os segurados especiais, pois muitos deles atuam sazonalmente em usinas como trabalhadores da cultura da cana de açúcar ou da cultura do arroz e depois retornam para trabalhar em seus próprios roçados após o fim dessas atividades, enquanto outros realizam bicos exercendo atividades urbanas durante curtos períodos.

Cumpra-se destacar que, anteriormente, a atividade urbana apenas era permitida ao segurado especial durante o período entressafras. Porém, a Lei nº 12.873/2013 removeu essa exigência, de modo que o segurado especial atualmente pode trabalhar no meio urbano em qualquer época durante até 120 dias no ano fiscal, quer sejam esses dias corridos ou intercalados, por qualquer motivo, sem perder a sua qualidade de segurado especial.

Nesse sentido, também a súmula 46 da TNU de 2012 declarou que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.” Além disso, também é permitido ao segurado especial o exercício de mandato eletivo como dirigente sindical, dirigente de cooperativa rural ou vereador sem perder o seu enquadramento.

A legislação supracitada permite ainda o gozo de certos benefícios previdenciários como forma de renda complementar, quais sejam, pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio reclusão, bem como o exercício de atividade artesanal ou o exercício de atividade artística pelo segurado especial.

Entretanto, adota-se como critério restritivo chave o fato de que essas fontes de renda complementares não podem exceder ao valor do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social, qual seja, atualmente o valor de um salário mínimo.

Vale salientar, entretanto, que o Decreto nº 10.410/2020 introduziu uma alteração no art. 9º, parágrafo 8º do Decreto nº 3048/99, ao flexibilizar esse teto de um salário mínimo, no que diz respeito aos benefícios gozados pelo segurado especial.

Vejamos:

§ 8º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício da previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

I-A - benefício concedido ao segurado qualificado como segurado especial, independentemente do valor; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Essa alteração disposta no inciso I-A é importante, pois caso o indivíduo receba benefício derivado de previdência privada de sua categoria (instituído por alguma entidade classista à qual é filiado na qualidade de trabalhador rural ou produtor

em regime de economia familiar), isso não o desqualificará como segurado especial, mesmo que essa renda corresponda a valor acima de um salário mínimo.

Posteriormente, a Lei nº 12.873/2013 inovou ao alterar o parágrafo 14º do art. 12º da Lei nº 8212/1991. Nessa ocasião, estabeleceu a possibilidade do segurado especial participar em sociedade empresária, sociedade simples, bem como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada, mas com limitação do objeto de exploração ao âmbito agroindustrial, agrícola ou agroturístico.

Também é exigido pela mesma lei que a sociedade seja composta apenas de membros pertencentes à categoria de segurado especial e que seja sediada no município em que o segurado exerce suas atividades ou em município limítrofe. Observa-se, portanto, que esse dispositivo busca conferir ao segurado especial maior autonomia para diversificar e desenvolver as suas atividades de produção rural em cooperação com outros segurados especiais, podendo inclusive realizar a industrialização da sua própria produção.

Porém, ao mesmo tempo, a legislação adota medidas para garantir que as suas atividades continuem a ser realizadas em pequena escala local, e não em sociedade com grandes produtores rurais, pois a existência de empregados em caráter permanente nesses empreendimentos descaracterizaria a atividade em regime de economia familiar, com fins de subsistência, que é marca do segurado especial.

Mais especificamente, o parágrafo 8º do art. 12º da Lei 8.212/91, alterado pela Lei nº 12.873 de 2013, estabelece limites para a contratação de empregados pelos segurados especiais, restringindo-os a contratação de empregados por prazo determinado ou contratação de prestadores de serviços eventuais sem vínculo empregatício, nos seguintes termos:

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

A Lei nº 13.846/2019 também revolucionou vários aspectos relacionados à comprovação da qualidade de segurado especial ao modificar o artigo 38 da Lei nº 8.213/1991, pois declarou que é dever do Ministério da Economia identificar quem são os segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais, de acordo com

informações obtidas em parceria com o Ministério da Agricultura e outros órgãos da administração pública.

Tal disposição visa a simplificação do processo de consulta de dados, pois atualmente são checadas informações contidas em diversas bases governamentais, sendo o objetivo da legislação reuni-las em uma só. Nesse sentido, dispôs:

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o **caput** deste artigo preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no regulamento.

Entretanto, como levaria algum tempo até que o cadastramento dos segurados especiais no CNIS pudesse ser implementado a nível nacional, a supracitada lei nº 13.846/2019 estabeleceu que a qualidade de segurado especial seria comprovada por meio das informações constantes no CNIS somente a partir de 1º de janeiro de 2023, nos seguintes termos:

Art. 38-B ... § 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A desta Lei.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento.

§ 3º Até 1º de janeiro de 2025, o cadastro de que trata o art. 38-A poderá ser realizado, atualizado e corrigido, sem prejuízo do prazo de que trata o § 1º deste artigo e da regra permanente prevista nos §§ 4º e 5º do art. 38-A desta Lei.

§ 4º Na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 desta Lei.

§ 5º O cadastro e os prazos de que tratam este artigo e o art. 38-A desta Lei deverão ser amplamente divulgados por todos os meios de comunicação cabíveis para que todos os cidadãos tenham acesso à informação sobre a existência do referido cadastro e a obrigatoriedade de registro.” (NR)

Vale ressaltar, ainda, que a Emenda Constitucional 103/19 criou uma exceção ao dispor que, para a comprovação de períodos anteriores à vigência dessa emenda, o prazo para adotar o cadastro no CNIS como critério de verificação da condição de segurado especial seria prorrogado.

Essa prorrogação ocorreria até que o CNIS cubra pelo menos cinquenta por cento dos trabalhadores rurais que exercem atividades em regime de economia familiar, segundo o parágrafo 8º do art. 195 da CF/88, comumente denominados segurados especiais.

Vejamos:

Art. 25 § 1º Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).

Mas se o cadastro no CNIS somente seria adotado para comprovação da condição de segurado especial a partir de 1º de janeiro de 2023, prorrogando-se tal prazo em determinados casos, quais seriam os critérios adotados para verificar a qualidade de segurado especial antes disso?

Durante o período posterior ao início da vigência da Lei nº 13.846/2019 e antes de 1º de janeiro de 2023, a legislação determinou que a autodeclaração rural, devidamente ratificada por entidades públicas credenciadas ou corroborada pela apresentação dos documentos elencados no rol do art. 106 da Lei nº 8.213/1991, constituiria o principal instrumento probatório para obter o reconhecimento do exercício de atividades de segurado especial pelo INSS. Isso representou uma mudança significativa.

Anteriormente, os sindicatos rurais aos quais os segurados especiais eram filiados emitiam declarações fundamentadas a serem apresentadas perante o INSS, atestando qual o período em que atividades rurais haviam sido exercidas pelo segurado em questão, em regime de economia familiar ou individualmente.

Porém, a Lei nº 13.846/2019 estabeleceu que a partir de então a autodeclaração, preenchida e assinada pelo próprio trabalhador rural ou por seu representante legal, seria tomada como a peça chave da análise da condição de segurado especial.

Tal reforma conferiu um maior grau de autonomia individual aos segurados especiais, principalmente para aqueles que não são associados a nenhum sindicato rural, uma vez que concedeu aos trabalhadores a prerrogativa de declarar as suas próprias atividades perante o INSS. Isso fez com que a influência das entidades de classe como porta-vozes dos segurados especiais em seus requerimentos

previdenciários diminuísse um tanto, embora os sindicatos rurais continuem a auxiliar seus membros no preenchimento e obtenção da documentação necessária para requerer os benefícios previdenciários.

Entretanto, vale destacar que quando se diz que a autodeclaração é o documento fundamental para a análise da condição de segurado especial pelo INSS, isso não significa que a referida declaração deve ser acolhida simplesmente com base na palavra do segurado especial.

Pois, de fato, a autodeclaração precisa ser devidamente ratificada por entidades credenciadas como executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PRONATER), nos termos do art. 15 da Lei nº 12.188/2010, ou complementada por início de prova material através da apresentação de documentos contemporâneos ao período de atividade rural declarado, nos termos do art. 106 da Lei nº 8213/1991.

Segundo Frederico Amado, em seu Curso de Direito Previdenciário, um dos objetivos principais das reformas introduzidas pela Lei nº 13.846/2019 foi justamente a retirada da atribuição de declarar a condição de segurado especial das mãos dos sindicatos rurais, a fim de transferir essa responsabilidade para as instituições do PRONATER (AMADO, 2002, p. 297).

Nesse sentido, a Lei nº 13.846/2019 também revogou o inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213/1991, ao remover a declaração fundamentada de sindicato rural ou colônia de pescadores do rol de documentos principais para a comprovação do exercício de atividade de segurado especial.

Além disso, no inciso IV do mesmo artigo 106, foi ressaltada a grande importância da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) para comprovar a atividade de segurado especial perante o INSS.

Diante de tudo acima exposto, nota-se que as alterações efetuadas às leis previdenciárias ao longo dos anos buscaram ampliar e delimitar com maior precisão os moldes da atividade de segurado especial, bem como tornar mais prática a sua comprovação diante da adoção de uma base de dados cadastral unificada na forma do CNIS, mas mantendo sempre firme o caráter fundamental do segurado especial como trabalhador em regime de economia familiar, conforme descrito na CF/88 e nas Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91.

3 ANÁLISE DOS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL

3.1 OS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL EM GERAL

Conforme observamos no capítulo anterior, enquanto a consulta ao cadastro no CNIS não começa a ser implementada a partir de 1º de janeiro de 2023, a autodeclaração rural é tida como a peça chave para a comprovação da qualidade de segurado especial.

Para ratificá-la, no período anterior a 2023, utiliza-se a consulta às bases de dados do INSS e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Caso essas não forneçam informações suficientes para avaliar a condição de segurado especial, passa-se à consulta várias outras bases de dados governamentais, como o Cadastro de Imóveis Rurais, Seguro Defeso, Registro Geral da Pesca, entre outras arroladas no item 3.3 do Ofício nº 46/DIRBEN/INSS, de 13 de setembro de 2019. Portanto, vejamos:

- 3.2. O interessado irá preencher a autodeclaração e a ratificação será realizada de forma automática por meio de integração da base de dados do INSS, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e outras bases.
- 3.3. Até que seja disponibilizada a ferramenta de ratificação automática, o servidor deve consultar os sistemas disponíveis.
 - 3.3.1. O acesso à base de dados da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estará disponível aos servidores do INSS por intermédio da ferramenta denominada “InfoDAP”, disponível no Painel Cidadão do Portal Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.
 - 3.3.2. Não havendo êxito na consulta ao InfoDAP, as demais bases, relacionadas abaixo, deverão ser consultadas, conforme Anexo VI: I - do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR; II - do Registro Geral da Pesca – RGP; III - do Seguro-desemprego do Pescador Artesanal – SDPA; IV - da Divisão de Negócios de Controle Financeiro – DICFN; V - do Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR; VI - do Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária –SIPRA; e VII - do Micro Empreendedor Individual – MEI.
- 3.4. Quando as informações obtidas por meio de consultas às bases governamentais forem suficientes para a análise conclusiva do processo, não será necessária a solicitação de documentos complementares.

Quando INSS parte em busca de informações nessas bases governamentais, são relevantes os dados que classifiquem o indivíduo como segurado especial (como, por exemplo, a existência de DAP, cadastro de imóvel rural com extensão de até quatro módulos rurais em seu nome, seguro defeso de pescador artesanal em seu nome, entre outros), e também são igualmente relevantes quaisquer

dados que o desqualifiquem como segurado especial (a exemplo de uma empresa MEI, que explore ramo não relacionado às atividades rurais, encontrada em seu nome).

Conforme já observamos no capítulo anterior, é vedado ao segurado especial possuir outra fonte de renda que não seja a atividade rural ou as fontes de renda complementares elencadas no rol do parágrafo 10º do art. 12º da Lei nº 8212. Vale destacar que o dispositivo em questão facultou ao segurado especial o exercício de atividades remuneradas por até 120 dias no ano fiscal apenas, pois caso ultrapasse esse limite, terá sua condição de segurado especial descaracterizada.

Entretanto, quando as atividades rurais são exercidas em regime de economia familiar, o fato de um dos membros da família exercer outras atividades remuneradas por mais de 120 dias no ano não necessariamente descaracterizará a condição de segurado especial do núcleo familiar como um todo.

Por exemplo, se uma senhora requer o benefício de auxílio doença como segurada especial, alegando que pratica a agricultura em regime de economia familiar junto com o marido e os filhos, mas no decorrer do processo verifica-se que o marido dela tem carteira assinada com função urbana há mais de um ano, mesmo assim a requerente pode vir a ser reconhecida pelo INSS como segurada especial.

Nesse sentido, foi firmado o entendimento jurisprudencial referente ao Tema 23 da TNU, cuja tese afirma que “a condição de segurado especial em regime de economia familiar não é descaracterizada pelo trabalho urbano do marido da autora, ou mesmo pela paga, posterior, de pensão alimentícia, em razão de separação.”

Essa tese também foi sustentada pela súmula 41 da TNU, a qual afirmou que “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.”

Mas como seria essa condição analisada no caso concreto? Para determinar a condição de segurado especial, o critério essencial é que as atividades rurais desenvolvidas sejam indispensáveis à sobrevivência do núcleo familiar. Dessa forma, caso algum membro da família obtenha renda de outra atividade, que seja elevada o suficiente para garantir o sustento do núcleo familiar, as atividades rurais não seriam mais necessárias para a sua subsistência, o que descaracterizaria a qualidade de segurado especial.

Mas qual seria o valor de renda proveniente de outras atividades remuneradas por um membro da família considerado elevado o suficiente para descaracterizar o caráter de subsistência da atividade rural? Vale destacar que o acórdão referente ao Tema 23 da TNU não estabeleceu um limite rígido para a renda máxima, mas simplesmente declarou que deveria ser investigado se a renda proveniente de outras fontes seria suficiente para sustentar o núcleo familiar, tornando dispensáveis as atividades rurais.

Ora, tais limites relativos podem ser bastante difíceis de mensurar em um caso concreto, pois dependendo de fatores como a quantidade de integrantes do núcleo familiar, do local em que vivem, das necessidades médicas de cada integrante, por exemplo, pode variar bastante a quantidade de dinheiro que tornaria a atividade rural dispensável ou não.

Outro ponto que dificulta ainda mais a análise é o entendimento rígido que o INSS possui em relação ao que constitui um núcleo familiar. Conforme exposto no capítulo anterior, para o INSS, de acordo com o art. 109 de sua Instrução Normativa nº 128, apenas o cônjuge ou companheiro do segurado especial e os filhos solteiros ou equiparados do segurado especial compõem o núcleo familiar.

Porém, na realidade, sabe-se que as estruturas familiares podem ser extremamente variadas em sua composição, pois muitas vezes os filhos casados ou divorciados, os genros, noras e sogros, os parentes em linha colateral como irmãos e tios, etc., podem morar próximos uns aos outros e desenvolver atividades rurais em conjunto.

Nesses casos, cria-se uma área cinzenta em que é difícil avaliar a real composição do grupo familiar que de fato exerce as atividades rurais, bem como qual seria o nível de renda recebida de outras fontes que tornaria essas atividades rurais dispensáveis para o sustento da família, portanto descaracterizando a condição de segurado especial.

Pois se, por exemplo, um segurado especial exerce a agricultura, mas vive com um filho solteiro que recebe renda elevada decorrente de atividade urbana, isso descaracterizaria a sua condição de segurado especial, pois o seu filho seria parte do grupo familiar segundo o INSS. Mas se esse mesmo filho estivesse em uma união estável, não seria mais parte do grupo familiar aos olhos do INSS, mesmo que continuasse a ajudar o pai financeiramente, e portanto o pai teria a sua condição de segurado especial reconhecida. Dessa forma, nota-se que a análise dos casos

concretos tende a envolver investigações não apenas sobre do segurado especial, mas sobre todo o seu grupo familiar e as atividades exercidas por cada integrante.

Diante da complexidade dessas questões, em vários casos a consulta às bases de dados governamentais listadas anteriormente mostra-se insuficiente para determinar por si só a condição de segurado especial. Portanto, a fim de complementar a sua autodeclaração e ajudar a comprovar as suas atividades rurais, podem também ser apresentados pelo segurado os seguintes documentos, elencados no rol do art. 106 da Lei nº 8213/1991:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Entre esses documentos listados acima, vale destacar a enorme importância da DAP, pois está intimamente associada ao PRONATER. A DAP é utilizada para identificar as Unidades Familiares de Produção Agrária (UFPA), que são beneficiárias do Programa Nacional de Fortalecimento à Agricultura Familiar (PRONAF).

Tais unidades são compostas por agricultores familiares, pescadores artesanais, aquicultores, maricultores, silvicultores, extrativistas, beneficiários de programas de colonização e irrigação, bem como os assentados de reforma agrária, indígenas, quilombolas, e os demais povos e comunidades tradicionais.

As UFPAs caracterizam-se por desenvolverem atividades agrárias em regime estritamente familiar, em ambiente rural ou urbano, cuja área territorial não ultrapasse a extensão de quatro módulos fiscais. Essas atividades agrárias devem utilizar pelos menos metade da força de trabalho da unidade familiar em seu processo produtivo, bem como devem gerar renda igual ou superior à renda obtida fora da exploração do estabelecimento agrário.

Nota-se, portanto, que o PRONAF adota um limite de renda máxima para que as atividades rurais sejam consideradas indispensáveis à sobrevivência do núcleo familiar. Porém, esse critério nem sempre é simples de verificar, pois caso a unidade familiar em questão produza principalmente para o próprio consumo e não realize a venda da maior parte da colheita, torna-se difícil comprovar a renda exata derivada das atividades rurais.

Vale destacar também existem as DAPs principais, que são aquelas referentes a uma UFPA, e as DAPs acessórias, que são aquelas referentes aos filhos e jovens agregados a uma UFPA. Uma DAP acessória, portanto, deverá estar obrigatoriamente vinculada a uma DAP principal. Observa-se, ainda, que a DAP pode ser passível de suspensão ou cancelamento em certas situações, caso seja constatada a falta de veracidade das informações declaradas pelo beneficiário. (AMADO, 2022, p. 298).

Porém, é importante apontar que a DAP será eventualmente substituída por um novo documento denominado CAF-PRONAF (Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – Programa Nacional de Fortalecimento à Agricultura Familiar), instituído pelo Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017. Esse decreto foi posteriormente alterado pelo Decreto nº 10.688 de 2021, o qual estabeleceu que competiria à Secretaria da Agricultura Familiar e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a implementação e gestão do CAF, e que até que o CAF fosse efetivamente implementado, a DAP permaneceria como principal documento para identificar as UFPAs. Vejamos:

Art. 4º Fica instituído o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF, destinado à identificação e à qualificação da UFPA, do empreendimento familiar rural e das formas associativas de organização da agricultura familiar. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)

§ 1º Compete à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a implementação e a gestão do CAF. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)

§ 2º O cadastro ativo no CAF será requisito para acesso às ações e às políticas públicas destinadas à UFPA, ao empreendimento familiar rural e às

formas associativas de organização da agricultura familiar. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)

Art. 5º Serão cadastrados no CAF:

I - os beneficiários que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 ;

II - os assentados do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA;

III - os beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF; e

IV - as demais UFPA, os empreendedores familiares rurais e as demais formas associativas de organização da agricultura familiar que explorem imóvel agrário em área urbana. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)

Art. 6º O CAF substituirá a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf para fins de acesso às ações e às políticas públicas destinadas à UFPA, aos empreendimentos familiares rurais e às formas associativas de organização da agricultura familiar. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)

Parágrafo único. Até que seja concluída a implementação do CAF, a Declaração de Aptidão ao Pronaf permanece como instrumento de identificação e de qualificação da UFPA, dos empreendimentos familiares rurais e das formas associativas de organização da agricultura familiar. (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)

Além da DAP e CAF, outros documentos considerados relevantes são os contratos de arrendamento, parceria ou comodato rural, ou a licença de ocupação outorgada pelo INCRA no caso dos assentados, pois esses documentos comprovam o vínculo entre o segurado especial e a terra onde exerceu a atividade. Vale salientar, porém, que nesses contratos de arrendamento, parceria ou comodato devem constar as firmas dos signatários como reconhecidas em cartório à época de exercício da atividade de segurado especial.

São significativos também os documentos fiscais ou notas fiscais que comprovem a entrega e comercialização da produção do segurado especial, bem como comprovantes de recolhimento de contribuição decorrente de comercialização da produção ou declaração de imposto de renda proveniente de comercialização da produção. Pois, se houve produção, isso comprova o exercício da atividade rural.

Entretanto, segundo afirma Jane Lúcia Wilhelm Berwanger, a informalidade é costumeira nas relações travadas no meio rural brasileiro, o que torna a prova da atividade rural mais difícil na ausência de contratos ou documentos referentes à terra. (BERWANGER, 2013, p. 253-254).

Pois, em muitos casos o segurado especial não possui nenhum contrato formal de comodato, arrendamento ou parceria reconhecido em cartório à época do exercício de suas atividades, pois simplesmente fez um acordo verbal para explorar a terra. Em várias situações, como esses segurados não realizam a comercialização da sua produção por canais formais, não possuem notas fiscais, documentos fiscais ou

comprovantes de recolhimento que sirvam de prova. Da mesma forma, alguns segurados não possuem acesso a nenhuma entidade credenciada por meio da qual possam obter a Declaração de Aptidão ao Pronaf.

Diante desse quadro de informalidade, o princípio pró-misero incide em favor do segurado especial, por tratar-se de população carente, economicamente frágil, com baixo grau de instrução, que possui dificuldade em obter os documentos que comprovem suas atividades. Nesses casos, conforme aponta Lusiana Lopes Ferreira, são aceitos outros documentos de maior acessibilidade como prova da condição de segurado especial, quando corroborados por prova testemunhal. (FERREIRA, HOOGERHEIDE, PEREIRA, 2018, p. 8).

Portanto, além dos documentos arrolados no art. 106 da Lei nº 8213/91, vários entendimentos jurisprudenciais defendem a admissão de outras espécies de documentos para comprovação das atividades de segurado especial. Nesse sentido, vejamos:

PUIL n. 5000636-73.2018.4.02.5005/ES
Relator(a): JUIZ FEDERAL FABIO DE SOUZA SILVA
Assunto: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO VÁLIDO DA PROVA MATERIAL.
Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HISTÓRICO ESCOLAR. CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO DOS FILHOS. VALIDADE. PUIL PROVIDO.
Tese firmada: Constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores. Julgado em 20/11/2020

PUIL n. 0006786-13.2011.4.01.4300/TO
Relator(a): JUIZ FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Assunto: APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO VÁLIDO DA PROVA MATERIAL.
Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO.SEGURADO ESPECIAL. DECLARAÇÃO EMITIDA POR SINDICATO DE TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO EXPEDIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CERTIDÃO EXPEDIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Tese firmada: Certidões de sindicato rural e da Justiça Eleitoral servem como início da prova material. Julgado em 24/11/2016

PUIL n. 5004841-66.2013.4.04.7107/RS
Relator(a): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
Assunto: APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO VÁLIDO DA PROVA MATERIAL.
Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RURAL. HISTÓRICO ESCOLAR E DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DO GENITOR DO

REQUERENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Tese firmada: (a).1 – o histórico escolar emitido por escola rural, e certidão de propriedade, mesmo que em nome do pai, podem, em tese, servir como início de prova material para comprovação de atividade rural em regime de economia familiar (a).2 – não há a necessidade de que a prova material abranja todo o período pleiteado, diante da extensão probatória prospectiva ou retroativa, desde que conjugadas com prova testemunhal harmônica e convincente. Julgado em 11/09/2014.

Nota-se, pois, que as jurisprudências expostas acima concordaram em admitir como prova certos documentos meramente declaratórios, como históricos escolares dos segurados ou de seus filhos, certidões eleitorais, certidões de nascimento e casamento. Neles, o segurado simplesmente declara a sua ocupação como agricultor, pescador artesanal, ou extrativista, de modo que os dados registrados baseiam-se em sua palavra.

Nesse mesmo norte, a instrução normativa nº 128 do INSS, de 28 de março de 2022, também ampliou a lista de documentos admissíveis para comprovar o exercício de atividades de segurado especial perante INSS, incluindo entre eles vários documentos de caráter declaratório, conforme observa-se a seguir:

Art. 116. Complementarmente à autodeclaração de que trata o § 1º do art. 115 e ao cadastro de que trata o art. 9º, a comprovação do exercício de atividade do segurado especial será feita por meio dos seguintes documentos, dentre outros, observado o contido no § 1º:

I - contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório;

II - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;

III - bloco de notas do produtor rural;

IV - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

V - documentos fiscais relativos à entrega de produção rural a cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VI - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

VII - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;

VIII - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária;

IX - comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAC e/ou Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAT, com comprovante de envio à RFB, ou outros que a RFB vier a instituir;

X - certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o contido no § 5º;

XI - certidão de casamento civil ou religioso ou certidão de união estável;
XII - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;
XIII - certidão de tutela ou de curatela;
XIV - procuração;
XV - título de eleitor, ficha de cadastro eleitoral ou certidão eleitoral;
XVI - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;
XVII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;
XVIII - ficha de associado em cooperativa;
XIX - comprovante de participação como beneficiário em programas governamentais para a área rural nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
XX - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;
XXI - escritura pública de imóvel;
XXII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;
XXIII - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;
XXIV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;
XXV - carteira de vacinação e cartão da gestante;
XXVI - título de propriedade de imóvel rural;
XXVII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;
XXVIII - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
XXIX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;
XXX - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;
XXXI - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;
XXXII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;
XXXIII - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;
XXXIV - título de aforamento; ou
XXXV - ficha de atendimento médico ou odontológico.

Além dessa extensa lista exposta acima, também é de suma importância para corroborar esses documentos a prova testemunhal produzida em audiência, por meio do recolhimento dos depoimentos de pessoas que conheçam as atividades desenvolvidas pelo segurado especial.

Nesse sentido, a prova testemunhal é utilizada para complementar o início de prova material, pois caso haja, por exemplo, fichas de registros em hospitais e fichas de registro em sindicatos rurais com dados conflitantes quanto ao local de residência do segurado, ou caso faltem documentos referentes a certos anos do período de atividade alegado pelo segurado, a prova testemunhal pode vir a esclarecer os fatos controversos. (BERWANGER, 2013, p. 261).

Vale também destacar que a prova testemunhal, para possuir credibilidade, deve estar em harmonia com o depoimento do próprio segurado especial, ou seja, a testemunha deve confirmar tudo que o segurado alegou em relação às suas

atividades: onde o segurado especial trabalha, qual a extensão do terreno, com quem trabalha, o que cultiva em seu roçado, quais animais cria, o que pesca, ou o que extrai da natureza, quais ferramentas utiliza, entre outros detalhes relevantes.

Naturalmente, não se pode deixar de mencionar o peso do depoimento do próprio segurado em audiência, pois ele deve demonstrar familiaridade com as atividades que alega exercer e saber responder questionamentos acerca delas, como por exemplo quanto tempo leva para colher as várias culturas de seu roçado, caso seja agricultor, ou qual a maré boa para pescar, caso seja pescador.

Outro ponto importante é que, caso o segurado especial apresente em sua própria pessoa os sinais característicos do exercício de sua profissão, como por exemplo um agricultor que possua marcas de estrado nas mãos, tal fato também pode ser apreciado como elemento probatório favorável ao reconhecimento de suas atividades. (BERWANGER, 203, p. 252).

Entretanto, ressalte-se que o parágrafo 3º do art. 55 da Lei nº 8213/91 exige início de prova material para comprovar tempo de serviço, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal para tal fim, exceto na ocorrência de força maior ou caso fortuito, nos seguintes termos:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Portanto, a prova testemunhal, embora importante, serve apenas como complemento do início de prova material estabelecido pelos documentos.

No que diz respeito especificamente à aposentadoria por idade rural do segurado especial, o Ofício SEI Circular nº 62/2019/DIRBEN/INSS especificou que deve ser apresentado pelo menos um instrumento ratificador contemporâneo (ou seja, dado registrado em base governamental ou documento) para cada metade da carência total, que é de quinze anos.

Portanto, pelo menos um instrumento ratificador contemporâneo é necessário para a comprovação de cada sete anos e meio de atividade de segurado especial. (AMADO, 2022, p. 327).

3.2 OS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO INDÍGENA

Vale apontar que o indígena também pode ser caracterizado como segurado especial, caso exerça atividades rurais, de agropecuária em até quatro módulos fiscais, pesca artesanal, ou extrativismo vegetal, individualmente ou em regime de economia familiar com fins de subsistência. Para a obtenção da condição de segurado especial, não faz diferença se o indígena é aldeado, não-aldeado, integrado à sociedade, em processo de integração ou não. (AMADO, 2022, p. 289).

Nesse sentido, afirma o art. 14 da Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio):

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Entretanto, diferentemente das regras comumente aplicáveis aos segurados especiais antes expostas, a comprovação da condição de segurado especial dos indígenas será realizada por métodos específicos, através da emissão de certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), nos termos do parágrafos 13º e 14º do artigo 19-D do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social):

§ 13. A condição de segurado especial dos índios será comprovada por meio de certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - Funai que: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - conterá a identificação da entidade e de seu emitente, com a indicação do mandato, se for o caso; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - será fornecida em duas vias, em papel timbrado, com numeração sequencial controlada e ininterrupta; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

III - conterá a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IV - consignará os documentos e as informações que tenham servido de base para a sua emissão e, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

V - não conterá informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, exceto se baseada em documento que constitua prova material do exercício dessa atividade; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VI - consignará os dados relativos ao período e à forma de exercício da atividade rural nos termos estabelecidos pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 14. A homologação a que se refere o § 13 se restringirá às informações relativas à atividade rural e deverá atender aos seguintes critérios: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - conterá a identificação do órgão e do emitente da declaração; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - conterá a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

III - consignará os documentos e as informações que tenham servido de base para a sua emissão e, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IV - consignará dados relativos ao período e à forma de exercício da atividade rural nos termos estabelecidos pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Conforme observa-se, cabe ao INSS homologar a certidão emitida pela FUNAI, devidamente fundamentada pelos documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, destacando-se que essa homologação do INSS dar-se-á apenas quanto aos dados referentes às atividades rurais.

Cumprе ressalvar, ainda, que o INSS apenas deve homologar certidões da FUNAI referentes a indígenas que residem permanentemente no Brasil e que tenham ingresso e permanência regulares no país, pois a atividade rural ilícita por indígenas em situação irregular não deve ser reconhecida pela autarquia previdenciária. Além disso, a FUNAI apenas pode declarar a condição de segurado especial dos membros de povos e tribos indígenas brasileiros, não cabendo à Fundação Nacional do Índio, instituição brasileira, a prerrogativa de emitir certidões acerca das atividades de povos indígenas bolivianos ou paraguaios, por exemplo. (AMADO, 2022, p. 291).

3.3 OS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO PESCADOR ARTESANAL

Para analisar-se a comprovação da atividade de segurado especial do pescador artesanal, é necessário primeiramente examinar a definição de pescador artesanal inserida no art. 9º, parágrafo 14º, também do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social):

§ 14. Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - não utilize embarcação; ou (Redação dada pelo Decreto nº 8.424, de 2015)

II - utilize embarcação de pequeno porte, nos termos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. (Redação dada pelo Decreto nº 8.424, de 2015)

§ 14-A. Considera-se assemelhado ao pescador artesanal aquele que realiza atividade de apoio à pesca artesanal, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal. (Incluído dada pelo Decreto nº 8.499, de 2015)

Definição bastante semelhante, com algumas adições, também consta no art. 111 da Instrução Normativa nº 128 do INSS:

Art. 111. Pescador artesanal ou a este assemelhado será considerado segurado especial desde que exerça a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, fazendo da pesca sua profissão habitual ou principal meio de vida, devendo ser observado o seguinte:

I - pescador artesanal é aquele que:

a) não utiliza embarcação; ou
b) utilize embarcação de pequeno porte, nos termos da Lei nº 11.959, de 2009;

II - é assemelhado ao pescador artesanal aquele que realiza atividade de apoio à pesca artesanal exercendo as atividades:

a) de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca;
b) de reparos em embarcações de pequeno porte; ou
c) atuando no processamento do produto da pesca artesanal, nos termos do inciso XI do art. 2º da Lei nº 11.959, de 2009;

III - são considerados pescadores artesanais, também, os mariscadores, caranguejeiros, catadores de algas, observadores de cardumes, entre outros que exerçam as atividades de forma similar, qualquer que seja a denominação empregada.

Portanto, o pescador artesanal, nos termos da lei, é aquele que faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, individualmente ou em regime de economia familiar. Vale observar também que é necessário para o caráter artesanal da pesca que essa atividade seja desenvolvida de forma desembarcada (por meio de redes ou outras ferramentas, por exemplo) ou com a utilização apenas de pequenas embarcações.

Mas qual seria o critério adotado para determinar o que constitui uma pequena embarcação? De acordo com a alteração realizada pelo Decreto 8.424/2015 ao art. 10º, parágrafo 1º da Lei nº 11.959/2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras, os critérios para classificar o porte das embarcações seriam os seguintes:

§ 1º As embarcações que operam na pesca comercial se classificam em:

I – de pequeno porte: quando possui arqueação bruta - AB igual ou menor que 20 (vinte);

II – de médio porte: quando possui arqueação bruta - AB maior que 20 (vinte) e menor que 100 (cem);

III – de grande porte: quando possui arqueação bruta - AB igual ou maior que 100 (cem).

Portanto, os pescadores que utilizam embarcações com arqueação bruta igual ou menor do que vinte podem ser classificados como segurados especiais, mas os pescadores que utilizam embarcações com arqueação maior do que vinte (ou seja, embarcações de médio ou grande porte) seriam classificados como contribuintes individuais.

Como a arqueação é um valor calculado com base no volume interno total de um navio, deverá ser emitido Certificado de Arqueação, Notas de Arqueação, ou Certidão de Inteiro Teor da Embarcação, para que seja devidamente comprovada a arqueação exata da embarcação utilizada pelo pescador. São considerados como órgãos competentes para emitir essas certidões a capitania dos portos, as delegacias, e as agências fluviais ou marítimas, nos termos do inciso IV do art. 41 da Instrução Normativa nº 77 do INSS.

Segundo o art. 41, inciso V, da Instrução Normativa nº 77 do INSS, os sindicatos e colônias de pesca poderão informar que o pescador artesanal exerce as suas atividades utilizando embarcação miúda, dispensando portanto a exigência da certidão comprovando a arqueação exata da embarcação. Nesse sentido, vejamos:

V - os sindicatos e as colônias de pesca e aqüicultura poderão informar, utilizando a declaração conforme modelo constante do Anexo XII, que o pescador artesanal exerce suas atividades utilizando embarcação enquadrada no conceito de "Embarcação Miúda", definido em norma do Ministério da Defesa, Comando da Marinha do Brasil, sendo dispensada, em tais situações, a exigência de certificação emitida pelos órgãos competentes com a arqueação bruta da embarcação para fins de enquadramento;

VI - embarcação miúda é qualquer tipo de embarcação ou dispositivo flutuante:

a) com comprimento inferior ou igual a cinco metros; ou

b) com comprimento inferior a oito metros e que apresente as seguintes características: convés aberto, convés fechado mas sem cabine habitável e sem propulsão mecânica fixa e que, caso utilize motor de popa, este não exceda trinta Horse-Power - HP;

VII - as embarcações miúdas sem propulsão a motor e as usadas como auxiliares de outra maior e cujo motor não exceda a trinta HP, estão dispensadas da inscrição nas Capitânicas dos Portos -

CP, suas Delegacias - DL e Agências - AG e conseqüente registro no Tribunal Marítimo - TM. Para as demais embarcações miúdas será exigida a apresentação da inscrição simplificada nos termos definidos por norma do Ministério da Defesa, Comando da Marinha do Brasil, dispensando-se, em tais situações, a exigência de certificação emitida pelos órgãos competentes com a arqueação bruta da embarcação para fins de caracterização do pescador artesanal como segurado especial.

Cumpra destacar também que, nos termos do art. 9º, parágrafo 14º, do Decreto nº 3.048/99 (RPS) anteriormente exposto, são equiparados aos pescadores artesanais aqueles que exercem atividades de apoio à pesca, como a confecção e o reparo de ferramentas pesqueiras, os reparos de embarcações de pequeno porte (ou seja, com arqueação menor do que vinte), e o processamento dos produtos da pesca artesanal.

A Instrução Normativa nº 128 do INSS, em seu artigo 111º, inciso III, foi mais além ainda, ao considerar também como pescadores artesanais aqueles que

pescam mariscos e ostras, caranguejos, coletam algas, observam cardumes, ou exercem quaisquer atividades similares.

Para comprovar o exercício da atividade de pesca artesanal, há vários documentos considerados importantes. Entre eles, está a ficha de filiação a colônia ou associação de pescadores, nos termos do inciso XXIX do art. 116 da IN nº 128 do INSS. Também é relevante o Registro Geral de Pesca na categoria de pescador profissional artesanal, nos termos do inciso II do item 3.3.2. do Ofício nº 46/DIRBEN/INSS, com a emissão de Carteira de Pescador(a) Profissional pelo Ministério da Pesca e Aquicultura na categoria de pesca artesanal.

Outro documento importante é o Seguro Defeso dos pescadores artesanais, o qual permite ao pescador solicitar seguro desemprego no valor de um salário mínimo mensal perante o INSS, durante os períodos de defeso, quando encontra-se proibido de pescar em virtude da necessidade de conservação das espécies, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.779. Podem ajudar a comprovar as atividades de pescador artesanal também as notas fiscais de venda do pescado ou os comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária derivada da venda, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do art. 2º da mesma Lei nº 10.779. Além disso, conforme já expusemos anteriormente, caso o pescador artesanal utilize embarcação em suas atividades, deve apresentar certidão emitida pelas capitânicas dos portos, delegacias ou agências fluviais ou marítimas, a qual comprove que a arqueação da embarcação é igual ou menor que vinte.

3.4 OS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO EXTRATIVISTA

Quanto à comprovação das atividades de extrativista vegetal dos seringueiros antigamente denominados “soldados da borracha”, sabe-se que até 1998, a justificativa judicial ou administrativa era admissível para comprovar a atividade de seringueiro, mas que com o advento da Lei nº 9.711/98, passou-se a exigir início de prova material para corroborar as provas testemunhais. Nesse sentido, vejamos:

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. SERINGUEIRO. "SOLDADO DA BORRACHA". INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVIMENTO.

- Para a concessão da pensão mensal vitalícia prevista no art. 54 do ADCT, faz-se necessário início de prova material para corroborar a prova testemunhal, a teor do art. 21 da Lei 9.711/98, considerado constitucional pelo STF (Adin 2.555/DF), a qual alterou o art. 3º da Lei 7.986/89, que até então admitia como prova a justificação judicial ou administrativa, independente de vir ou não lastreada em início razoável de prova material.

- Não importa se a justificação judicial ou administrativa tenha sido produzida antes do advento da Lei 9.711/98, por não haver direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o STF.

- Há nos autos provas aptas a comprovar a condição de seringueiro do apelante, tanto pela qualidade e aspecto do papel em que contida a informação acerca de vacinação e bilhete de embarcação, como também pela data em que consta a filiação à Associação dos Soldados da Borracha, em Mossoró/RN, em 1982, pois produzida em data que precede inclusive a própria instituição da pensão pela Constituição de 1988, as quais foram corroboradas por justificação judicial produzida nos idos de 1997.

- Além da efetiva prestação de serviço deverá, ainda, ser comprovada a ausência de meios para a subsistência do ex-seringueiro e de sua família, o que não pode ser obstado pelo fato de o apelante perceber benefício de um salário mínimo na condição de trabalhador rural, sendo tal fato, na verdade, prova da sua condição de carência, devendo, no entanto, fazer opção entre um dos dois benefícios, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer.

- Provimento da apelação.¹

(PROCESSO: 200884010014008, APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 29/03/2011, PUBLICAÇÃO: 07/04/2011)

PREVIDENCIÁRIO. SOLDADO DA BORRACHA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. ART.

54 DA ADCT DA CF/88. LEI 9.711/98. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL REQUERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 7.986/89 QUE ADMITIA A JUSTIFICAÇÃO COMO MEIO DE PROVA HÁBIL, ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 9.711/98, QUE PASSOU A EXIGIR INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONDIÇÃO DE SERINGUEIRO RECONHECIDA PELO JUIZ SENTENCIANTE E CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM DIVERGÊNCIA AO VOTO DO EMINENTE RELATOR, COM AS DEVIDAS VÊNIAS.

1. A justificação, administrativa ou judicial, equivale a início de prova material, tendo em vista que na vigência do art. 3o. da Lei 7.986/89, em sua redação original, era o documento hábil a comprovar o exercício da atividade de seringueiro.

2. Tal dispositivo legal, em sua redação original, garantia que a comprovação da prestação de serviços para fins de concessão do benefício poderia ser feita por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a justificação administrativa ou judicial, sem início de prova material, que somente passou a ser exigida com a Lei 9.711/98, a qual não pode retroagir para prejudicar a Justificação Judicial realizada pelo seringueiro em 1997, ao abrigo e ao amparo da legislação então vigente.

3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias reconheceram que a Justificação Judicial foi protocolizada pelo Ministério Público Federal em agosto de 1997, ainda na vigência da redação original do art. 3o. da Lei

¹ Disponível em <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/#resultado>. Acesso em 23 de nov. 2022.

7.986/89, o que lhe garante que tal documento sirva como comprovação da condição do autor, sem exigência de qualquer outra prova material.

4. Não é demais frisar que o Soldado da Borracha recebeu tratamento especial da própria norma constitucional transitória, valorizando o esforço de trabalho dessas pessoas no período da Segunda Guerra Mundial e reconhecendo que muitos foram trabalhar nos seringais do Norte sem que tenham sido regularmente contratados, submetendo-se às mais adversas condições de trabalho, sendo que quase todos eram nordestinos pobres e explorados.

5. Tal situação ainda hoje é vista, especialmente nas Regiões Norte e Nordeste do país, que ainda mantêm milhares de pessoas submetidas a rígidos regimes de trabalho semi-escravo sem a formalidade necessária a lhes garantir seus direitos previdenciários e sem respeito às normas trabalhistas, imagina-se, então, em 1939, como era a situação desses brasileiros que se lançaram ao trabalho de extração da seringa.

6. Impor a esses Trabalhadores árduos obstáculos burocráticos à concessão de seu benefício, contraria não só os princípios constitucionais que norteiam os benefícios previdenciários, como também contraria a lógica e a realidade dos fatos e os pilares dos Direitos Humanos.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento, mantendo-se incólume o acórdão e a sentença que reconheceram a concessão do benefício ao autor.

(REsp 1329812/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 20/02/2017)²

Portanto, atualmente, são exigidos documentos para a construção do início de prova material relacionado à atividade de extrativismo vegetal, como notas fiscais relativas à venda ou entrega dos produtos extraídos, fichas de associados em cooperativas, documentos referentes à área explorada como Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), ou licença de exploração concedida pelo INCRA, entre outros.

Frise-se, porém, que a limitação da área de exploração à quatro módulos rurais não se aplica ao extrativismo vegetal, pois tal restrição é imposta apenas para as atividades agropecuárias, nos termos do inciso VII da Lei nº 8.212/91. Portanto, mesmo que o extrativista vegetal ou seringueiro explore uma área muito vasta, ainda assim poderá ser classificado como segurado especial.

Cumprе observar também que no caso dos carvoeiros, segundo o entendimento jurisprudencial firmado no Tema 214 da TNU, os trabalhadores extrativistas ou silvicultores que exercem a atividade de carvoejamento da madeira,

² Disponível em https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml?jsessionid=Wn9Sf7Jd5oUWVywXGFEp--hmP1qjT6L4slgpf_3.taturana03-hc01:jurisprudencia_node01. Acesso em 23 de nov. 2022.

desde que de modo sustentável, também podem ser considerados como segurados especiais:

I) O processo de industrialização rudimentar por meio do carvoejamento não descaracteriza a condição de segurado especial, como extrativista ou silvicultor, desde que exercido de modo sustentável, nos termos da legislação ambiental; II) O carvoeiro que não se enquadre como extrativista ou silvicultor, limitando-se a adquirir a madeira de terceiros e proceder à sua industrialização, não pode ser considerado segurado especial.

Dessa forma, não são considerados segurados especiais aqueles carvoeiros que não participam do processo de extração da madeira.

3.5 DA PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL

O art. 12º, parágrafo 11º, da Lei nº 8.212/91 especifica em seus incisos I e II as circunstâncias da perda da qualidade de segurado especial.

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Portanto, verifica-se que o segurado especial não pode ser ao mesmo tempo membro de outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou de outro regime de previdência, sem ser desqualificado como segurado especial, nem tampouco pode violar os requisitos básicos da definição

segurado especial ou outorgar mais de 50% da área de seu imóvel rural para a exploração de outrem. Nesses casos, perderá a condição de segurado especial no primeiro dia do mês em que cometer a infração.

Já quando participar de exceder o limite de dias de exercício de outras atividades remuneradas (120 dias no ano fiscal), exceder o limite de dias de hospedagem ofertados em sua propriedade (também 120 dias), ou exceder o limite de contratação de empregados (apenas permissíveis por prazo determinado ou para prestação de serviços eventuais sem caráter empregatício, com a quantidade de trabalhadores multiplicada pela quantidade de dias de trabalho não devendo ultrapassar o limite de 120) perderá a qualidade de segurado especial no primeiro dia seguinte ao mês da ocorrência.

4 DAS ENTREVISTAS COM OS SEGURADOS ESPECIAIS

Procuramos mostrar, por meio de algumas entrevistas, a realidade dos segurados especiais no que se refere aos benefícios e serviços fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e suas dificuldades relacionadas à obtenção das informações necessárias para a comprovação de sua qualidade de segurado especial.

Seguimos o roteiro das perguntas constantes no APÊNDICE A, do presente trabalho, onde constam 5 perguntas básicas, a seguir reproduzidas:

- 1- Quais foram as atividades rurais que exerceu? Durante quanto tempo?
- 2- Já tentou obter algum benefício do INSS? Qual? Conseguiu?
- 3- A) Caso SIM, como foi o processo para obter o benefício? Quem preencheu os documentos? Encontrou alguma dificuldade nesse processo?
- 3- B) Caso NÃO, sabe como funcionaria?
- 4- Tem conhecimento de como o INSS decide quem tem direito aos benefícios? Sabe quais são os documentos importantes para isso? Se SIM, onde obteve essa informação?
- 5- Está ciente das reformas que irão acontecer nos procedimentos do INSS a partir de 2023?

Foram entrevistadas 8 pessoas, das quais todas delas, ao serem questionadas sobre o exercício de suas atividades rurais, responderam que sempre trabalharam com agricultura familiar no sistema de parceria ou comodato, basicamente plantando várias culturas, como macaxeira, feijão, milho, entre outras. Exerçeram a atividade de agricultura em média durante 5 a 8 anos. Uma delas afirmou que exerceu suas atividades rurais apenas durante 1 ano, pois após esse curto período deixou o campo e foi em busca de emprego nas cidades próximas. Outra pessoa afirmou que exerce atividade rural, mas complementa sua renda trabalhando com venda informal de produtos alimentícios.

Quanto à tentativa de obtenção de algum benefício junto ao INSS, 7 pessoas afirmaram já terem requerido alguns benefícios, como auxílio-doença, salário maternidade ou aposentadoria por invalidez, porém somente 4 obtiveram êxito em recebê-los, geralmente após duas ou mais tentativas.

Todos que recorreram ao INSS para obtenção de benefício responderam que muitas são as dificuldades de acesso para conseguirem o deferimento do benefício, sendo necessário recorrerem ao Sindicato para preenchimento e organização dos documentos ou a advogado especialista na área. A outra pessoa que nunca solicitou qualquer benefício respondeu não ter ideia das exigências feitas pelo INSS para obtenção de benefícios previdenciários.

Por outro lado, apenas um dos trabalhadores entrevistados declarou que tinha conhecimento de como o INSS decide quem tem direito aos benefícios, bem como soube nomear quais são os documentos necessários e imprescindíveis para obter o deferimento da concessão do benefício requerido, como o contrato de comodato, o ITR da propriedade rural e a DAP. Porém, vários outros entrevistados alegaram que foram informados quais documentos apresentar pelo sindicato rural ou profissionais da advocacia que os auxiliaram em seus requerimentos, embora não soubessem nomear os documentos.

Entretanto, todos os entrevistados alegaram que não possuíam qualquer conhecimento das reformas que irão acontecer nos procedimentos do INSS a partir de 2023, com a implementação da consulta ao cadastro do CNIS como principal critério para reconhecimento da condição de segurado especial.

Vimos, portanto, que as dificuldades burocráticas oriundas dos procedimentos estabelecidos pelo INSS para o requerimento de benefícios previdenciários fogem da realidade social dos trabalhadores rurais, sendo necessário torná-las mais claras para os segurados especiais, com políticas públicas baseadas nos usos e costumes, de fácil compreensão e acessibilidade para assim terem seus direitos e garantias legalmente assegurados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise desenvolvida no decorrer do presente trabalho, percebemos que os critérios utilizados pelo INSS para determinar a condição de segurado especial modificaram-se bastante ao longo das décadas em busca de uma maior adequação e eficiência. Dessa forma, passaram desde as mãos dos sindicatos rurais, por meio da emissão de declarações sindicais fundamentadas, até o controle das instituições do PRONATER, por meio da emissão da DAP, que em breve será substituída pelo CAF.

Também foi estabelecida a implementação de pendentes reformas a partir da data de 1º de janeiro de 2023, as quais dispõem que o banco de dados do CNIS passará a gerir o cadastro dos segurados especiais. Portanto, esse cadastro será tido como o principal critério para o reconhecimento da condição de segurado especial, com o intuito de agilizar, simplificar e tornar mais eficiente a identificação dos referidos segurados.

Nota-se, entretanto, que os casos concretos possuem um grau de complexidade que podem gerar questões controversas e dificuldades na efetiva garantia dos direitos dos trabalhadores rurais, pois as determinações legais nem sempre adequam-se em termos práticos à realidade vivida dos trabalhadores rurais.

Por exemplo, o INSS possui um entendimento bastante rígido do que constitui uma unidade familiar, composta apenas pelo segurado especial, seu companheiro ou cônjuge, e os seus filhos ou equiparados solteiros.

Porém, sabe-se que na prática as estruturas familiares que desenvolvem atividades rurais em conjunto podem ser muito mais variadas do que isso, incluindo filhos casados ou divorciados, genros e noras, irmãos, tios, avós, entre outros tipos de parentes colaterais ou afins.

Já que deve-se investigar a renda dos diversos integrantes da família para avaliar se a atividade rural é essencial à sua sobrevivência ou não, torna-se crucial averiguar a real composição da unidade familiar a fim de determinar tanto o seu nível de renda real como as suas reais necessidades financeiras.

Entretanto, tais detalhes são bastante difíceis de investigar-se nos casos concretos, pois frequentemente não se sabe quem são os membros da família que realmente exercem apenas atividades rurais e quais são os que possuem renda proveniente de outras fontes.

Em particular, a informalidade prevalente nas relações campesinas apresenta-se como um grande obstáculo a uma percepção clara da situação prática dos trabalhadores rurais. Portanto, constitui um grande entrave à obtenção dos benefícios previdenciários pelos segurados especiais, pois torna-se difícil para os trabalhadores rurais reunir os documentos necessários para formar o início de prova material de suas atividades requerido por lei.

Ocorre que, muitas vezes, os trabalhadores não possuem o devido conhecimento dos documentos exigíveis ou das reformas que estão por vir. Portanto, não percebem a importância de formalizar os seus contratos de comodato, parceria ou arrendamento em cartório, por exemplo, nem de buscar obter a emissão de sua DAP ou de atualizar suas informações cadastrais no CNIS.

Nesse sentido, a atuação dos sindicatos dos agricultores familiares e outras entidades de classe demonstra-se importante para conscientizar os segurados especiais acerca de seus direitos, de quaisquer mudanças nos procedimentos do INSS e de como proceder para garantir o reconhecimento de suas atividades na forma da lei.

REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Curso de direito e processo previdenciário**. 15. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.
- BALERA, Wagner. **Noções preliminares de direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2004.
- BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm *et al.* **Previdência social nos 90 anos da lei Eloy Chaves**. Curitiba: Juruá, 2013.
- BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Curitiba: Juruá, 2013.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **PEDILEF 0002632-38.2014.4.01.3817/MG**. Tema 214. Julgado em 18 set. 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-214>. Acesso em: 01 nov. 2022.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20/88, de 15 de dezembro de 1988**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília – DF. 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm. Acesso em 03 nov. 2022.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103/99, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília – DF. 2019. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm. Acesso em 03 nov. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 3.048/99, de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm. Acesso em 03 nov. 2022.
- BRASIL. **DECRETO Nº 9.064, DE 31 DE MAIO DE 2017**. Dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais. Brasília – DF. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9064.htm. Acesso em: 10 nov. 2022
- BRASIL. **LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009**. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Brasília – DF. 2009. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm. Acesso em: 12 nov. 2022

BRASIL. Instituto Nacional de Seguridade Social. **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Diário Oficial da União. 22 jan. 2015. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em: 07 nov. 2022

BRASIL. Instituto Nacional de Seguridade Social. **INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Diário Oficial da União. 28 mar. 2022. Disponível em <https://portal.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em 10 nov. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971**. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília – DF. 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm. Acesso em 01 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987**. Dispõe sobre a atualização de benefícios da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília - DF: 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7604.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20atualiza%C3%A7%C3%A3o%20de,Art. Acesso em 01 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília – DF. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em 01 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília – DF. 1991. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 01 nov. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tema repetitivo 1.115**. REsp 1.947.404/RS. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Julgamento em 23 nov. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1115&cod_tema_final=1115. Acesso em: 13 nov. 2022

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1329812/AM**. Relator: Min. SÉRGIO KUKINA. Julgamento em 20 fev. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/450189719>. Acesso em:

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **PUIL n. 5000636-73.2018.4.02.5005/ES**. Relator: Juiz Fábio de Souza Silva. Julgamento em 20 nov. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tnu/1131203754>. Acesso em: 09 nov. 2022

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **PUIL n. 0006786-13.2011.4.01.4300/TO**. Relator: Juiz Fábio César dos Santos Oliveira. Julgamento em 24 nov. 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/publicacoes-1/repositorio-tnu/repositorio-tnu/@@download/arquivo>. Acesso em: 12 nov. 2022

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **PUIL n. 5004841-66.2013.4.04.7107/RS**. Relator: Juíza Kyu Soon Lee. Julgamento em 11 set. 2014. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/publicacoes-1/repositorio-tnu/repositorio-tnu/@@download/arquivo>. Acesso em: 12 nov. 2022

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **AC - 505729/RN - 2008.84.01.001400-8**. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR. Julgamento em 02 fev. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/35375081/trf-5-jud-16-03-2012-pg-100>. Acesso em: 15 nov. 2022

BRASIL. TURMA NACIONAL DE UNIFICAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. **SÚMULA 41**. Enunciado: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Diário Oficial da União. Julgamento em 08 fev. 2010. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=41#:~:text=A%20circunst%C3%A2ncia%20de%20um%20dos,ser%20analisada%20no%20caso%20concreto>. Acesso em 07 nov. 2022.

BRASIL. TURMA NACIONAL DE UNIFICAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. **SÚMULA 46**. Enunciado: O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Diário Oficial da União. Julgamento em 15 mar. 2012. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>. Acesso em 07 nov. 2022.

FERREIRA, Lusiana Lopes; HOOGERHEIDE, Carline Harma; FERREIRA, Everton Machado. DA NÃO CONTRIBUTIVIDADE DO SEGURADO ESPECIAL E O DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA. **Unisalbas**. 2017. Disponível em: <https://www.unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/ARTIGO-LUSIANA-LOPES.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2022

APÊNDICE A – ROTEIRO DE ENTREVISTA ESTRUTURADA PARA OS SEGURADOS ESPECIAIS

- 1 - Quais foram as atividades rurais que exerceu? Durante quanto tempo?
- 2 - Já tentou obter algum benefício do INSS? Qual? Conseguiu?
- 3 - a) Caso sim, como foi o processo para obter o benefício? Quem preencheu os documentos? Encontrou alguma dificuldade nesse processo?
- 3 b) Caso não, sabe como funcionaria?
- 4 - Tem conhecimento de como o INSS decide quem tem direito aos benefícios? Sabe quais são os documentos importantes para isso? Se sim, onde obteve essa informação?
- 5 - Está ciente das reformas que irão acontecer nos procedimentos do INSS a partir de 2023?